



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANA FLÁVIA CARVALHO ALVARENGA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE FORTUITO INTERNO  
E EXTERNO**

**LAVRAS-MG**

**2020**

**ANA FLÁVIA CARVALHO ALVARENGA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE FORTUITO INTERNO  
E EXTERNO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Me. Aline Hadad Ladeira

**LAVRAS-MG  
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A473r      Alvarenga, Ana Flávia Carvalho.  
            A Responsabilidade Civil nos Casos de Fortuito Interno e  
            Externo / Ana Flávia Carvalho Alvarenga. – Lavras:  
            Unilavras, 2020.  
            42f.

            Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
            2020.

            Orientador: Prof. Aline Hadad Ladeira.

            1. Responsabilidade Civil. 2. Excludentes de  
            Responsabilidade. 3. Fortuito Interno. 4. Fortuito Externo.

            I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

**ANA FLÁVIA CARVALHO ALVARENGA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE FORTUITO INTERNO  
E EXTERNO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**APROVADO EM: 02/06/2020**

**ORIENTADOR**

Prof.<sup>a</sup> Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2020**

## RESUMO

**Introdução:** A responsabilidade civil se apresenta como um dos principais instrumentos do direito civil na tutela integral do patrimônio jurídico, mas comporta algumas excludentes, tal como o caso fortuito. Essa excludente foi dividida em suas subespécies pela doutrina e jurisprudência, interno e externo, sendo que somente esse último é capaz de excluir a responsabilização. Apesar de não ter previsão legal, essa teoria vem sendo amplamente aplicada pelos tribunais. O presente trabalho tem por fim estudar a teoria dos fortuitos, abordando como se dá a sua aplicabilidade prática. **Objetivo:** Como essa espécie de excludente não possui previsão legal, isso acaba gerando jurídica. Sendo assim, tornar-se-á necessário apontar mecanismos que resolvam tal situação. **Metodologia:** O método proposto é o analítico, e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Primeiramente, abordar-se-á o tema buscando conceituar a responsabilidade civil objetiva, as excludentes previstas no ordenamento jurídico e principalmente fortuito interno e externo. Em seguida, demonstrar-se-á através de julgados o posicionamento dos tribunais a respeito dos fortuitos. **Resultados:** Os resultados apontados ao longo da pesquisa demonstrarão que existem tanto matérias com entendimentos já pacificados acerca da aplicação dos fortuitos, como outras, que são alvo de decisões divergentes. **Conclusão:** Entende-se que esse é um cenário de insegurança jurídica, visto que o aplicador da lei não tem parâmetros legais para fazê-lo, assim, tratar-se-á de mecanismos de complementação legislativa, para que essa teoria possa ser eficaz e plenamente aplicada.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade Civil – Excludentes de Responsabilidade-Fortuito externo – Fortuito interno.

## LISTA DE SIGLAS

STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CP	Código Penal
REsp	Recurso Especial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>10</b>
2.1 NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	10
<b>2.1.1 Responsabilidade Subjetiva</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1.2 Responsabilidade Objetiva</b> .....	<b>12</b>
2.2 NEXO DE CAUSALIDADE E SEUS EXCLUDENTES CLÁSSICOS .....	13
<b>2.2.1 Fato Exclusivo da Vítima</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2.2 Fato de Terceiro</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2.3 Caso Fortuito e Força Maior</b> .....	<b>17</b>
2.3 FORTUITOS INTERNO E EXTERNO NA RESPONSABILIDADE CIVIL ...	18
2.4 DISCIPLINA DO CÓDIGO CIVIL .....	20
<b>2.4.1 Casos Práticos</b> .....	<b>21</b>
2.4.1.1 <i>Atividade de Transporte</i> .....	21
2.4.1.2 <i>Danos Ambientais</i> .....	23
2.5 DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	25
<b>2.5.1 Casos Práticos</b> .....	<b>25</b>
2.5.1.1 <i>Transporte Aéreo</i> .....	26
2.5.1.2 <i>Delitos em Instituições Bancárias</i> .....	29
2.6 MECANISMOS COMPLEMENTARES AO ORDENAMENTO JURÍDICO ..	32
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tema em frequente atualização e objeto de infindáveis discussões, a responsabilidade civil consiste na reparação de um dano causado a um sujeito passivo, por ato contrário ao ordenamento jurídico, dentro da relação jurídica que se forma a partir desse evento danoso.

Ressalte que o Código Civil corrobora esse entendimento em seu artigo 389, ao dispor que “não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos (...)” (BRASIL, 2002).

Encontra-se prevista no artigo 186 do referido Código a regra geral de responsabilidade civil subjetiva, versando que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Extrai-se do dispositivo acima os pressupostos gerais da responsabilidade civil, quais sejam:

- a) conduta;
- b) dano ou prejuízo indenizável, patrimonial ou não;
- c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No que tange à conduta, pode ela ser culposa ou não, a depender da hipótese de responsabilidade civil. Se for subjetiva, a averiguação da culpa (em sentido amplo) é necessária, e se for objetiva, a análise da culpabilidade é prescindível para fins de responsabilização.

A obrigação de reparar pode surgir da responsabilidade contratual ou extracontratual. Na primeira, a obrigação de reparar existe em razão do descumprimento de uma manifestação de vontade de ambas as partes, e, na segunda, não existe relação jurídica prévia entre as partes, sendo a obrigação advinda exclusivamente de lei.

A ciência do direito evoluiu ao longo dos anos, e hoje o elemento “culpa” não é considerado pressuposto para a reparação civil considerada como um todo (TARTUCE, 2005, p. 302).

O ordenamento jurídico, com fundamento da reparação integral dos danos, atualizou o seu texto para nele inserir a reparação civil decorrente das “atividades de



risco”, hipóteses em que o elemento subjetivo se tornou indiferente para fins verificação da responsabilização civil.

O artigo 927 do Código Civil trás a regra geral da responsabilidade objetiva, em seu parágrafo único:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002)

A responsabilidade civil objetiva admite cláusulas excludentes de responsabilidade em casos de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima e caso fortuito ou força maior. Isso porque não seria viável e nem justo atribuir tal responsabilidade de forma absoluta, logo, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil quando não houver nexos de causalidade entre a conduta praticada e o evento danoso.

Contudo, por construção doutrinária e jurisprudencial, em casos de “fortuito interno”, há a aplicação da responsabilidade objetiva, ou seja, nesses casos, o indivíduo responsável sempre responderá pelo dano, independentemente da comprovação da culpa. Isso porque, essa espécie de fortuito é concebida como fato inerente à atividade desenvolvida, e, portanto, previsível.

Já nos casos de “fortuito externo”, que se entende como um evento extraordinário, totalmente imprevisível e inevitável, e estranho à organização do negócio e ao risco da atividade desenvolvida, o indivíduo é eximido de responsabilidade.

É exatamente sobre este tipo de excludente que se dedica às próximas linhas, com análise de casos práticos de fortuitos interno e externo, e sua relação com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. A análise, no entanto, seguirá o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Pretende-se abordar em quais circunstâncias os eventos imprevisíveis poderão excluir a responsabilidade civil. Para tanto, o ponto de partida será a consulta da doutrina e jurisprudência, e, posteriormente, será especificado como se dá a responsabilidade civil em face dos fortuitos interno e externo, tendo em vista que essas teorias são criações doutrinárias e jurisprudenciais, fato que pode acarretar

contradições no julgamento de uma mesma situação, como será exemplificado. Esse é um cenário de insegurança jurídica.

Por fim, será proposta a alteração legislativa, de forma a aprimorar o tratamento dos casos de fortuito interno e externo pelo ordenamento jurídico, e pacificar sua aplicabilidade, ou não, para determinados ramos do direito e hipóteses normativas específicas.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A conduta que viola o ordenamento jurídico configura ato ilícito, e, eventualmente, tal ilícito pode acarretar dano para alguém. Caso isso aconteça, nasce o dever jurídico de reparar esse dano, o que é realizado com base no instituto da responsabilidade civil. Portanto, pode-se dizer que essa responsabilidade é uma obrigação sucessiva advinda de outra originária.

O dano causado pelo ato ilícito rompe com o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre a vítima e o agente causador, e, como medida de justiça, este deve ser reestabelecido, colocando a parte prejudicada no *status quo* anterior, ou em situação próxima daquela que estaria se o fato não tivesse ocorrido. Dispõe no artigo 944, *caput*, do Código Civil, que tal reparação é feita por meio de uma indenização, a ser fixada proporcionalmente à extensão do dano.

Assim como é possível que haja ilicitude sem qualquer dano, pode haver dano sem ilicitude. O Código Civil, em seu artigo 188, prevê hipóteses de exclusão da ilicitude, dizendo que “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão á pessoa, a fim de remover perigo iminente. (...)” (BRASIL, 2002).

Entende-se por exercício regular de um direito aquele que é exercido regularmente, como, por exemplo, a cobrança de uma dívida. A legítima defesa tem sua definição no artigo 25 do Código Penal, qual seja: “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 2002). Já o estado de necessidade só é caracterizado quando o ato é absolutamente necessário, contudo, se a pessoa lesada não foi culpada pelo perigo de que sofria o autor do dano, este deverá indenizá-la, assegurado o direito de regresso contra o terceiro que efetivamente causou o perigo, e que tenha agido com culpa, conforme disposto nos artigos 929 e 930 do Código Civil. Estas são hipóteses de indenização por ato lícito, ou, melhor dizendo, de ressarcimento (CAVALIERI, 2019, p. 34).

A reponsabilidade pode ser civil ou penal, sendo que esta tem função repressiva, e aquela, reparatória. A responsabilidade civil pode ser contratual ou

extracontratual, esta também chamada de *aquiliana*. Para ser contratual, deve, necessariamente, existir um vínculo obrigacional entre as partes, e, na extracontratual, não existe relação jurídica anterior entre ofendido e ofensor. Nessa temática:

“Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato (...). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.” (CAVALIERI, 2019, p. 29).

Em regra, para merecer censura, o indivíduo deve ter agido de forma descuidada, mas nem sempre será assim. Veja-se o que diz Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 30), acerca do assunto:

“Por essa concepção clássica, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. Importantes trabalhos vieram (...) sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros.”

Logo, a regra é que a reparação do dano só será possível se comprovada à culpa do suposto agressor, contudo, nem sempre isso é possível, e seria injusto deixar a vítima desamparada. Por essa razão, dividiu-se a responsabilidade civil em objetiva e subjetiva.

### **2.1.1 Responsabilidade Subjetiva**

Para configurar responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença dos elementos: conduta voluntária, culpa em sentido amplo,nexo causal e dano.

A conduta voluntária pode ser uma ação ou omissão, sendo esta quando o omitente tinha o dever jurídico de agir, em decorrência da lei, negocio jurídico ou de conduta anterior que criou o risco.

A previsibilidade é um elemento indispensável para caracterizar a culpa. O resultado terá, pelo menos, que ser previsível, uma vez que só se pode evitar o que se pode prever. Não basta uma previsão abstrata, é necessário que determinado acontecimento, concretamente considerado, pudesse ter sido previsto e evitado, mas não foi por falta de cuidado. Não havendo previsibilidade, trata-se de caso

fortuito ou força maior (CAVALIERI, 2019, p. 53), que será tratado em momento oportuno.

A culpa presumida é um mecanismo facilitador para a vítima, já que, em alguns casos é difícil conseguir a prova de culpa. Difere da responsabilidade civil objetiva na medida em que se trata de uma presunção relativa, ou seja, o responsável pode provar que não foi culpado.

Havendo culpa concorrente – quando o dano decorre do comportamento de ambas as partes – entendem a doutrina e a jurisprudência que a indenização deve ser estipulada proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada envolvido.

### **2.1.2 Responsabilidade Objetiva**

Para configurar responsabilidade civil objetiva não é necessário o elemento “culpa”, como na subjetiva, bastando que estejam presentes: a conduta voluntária, o dano e o nexo causal entre eles. Isso porque o seu intuito é adequar o direito ao desenvolvimento da sociedade, e viabilizar uma maneira mais simples de buscar reparação dos danos.

Os avanços tecnológicos e científicos contrariam a estabilidade social, uma vez que é causa direta da ampliação dos riscos de seu desenvolvimento. Na ciência, por exemplo, é comum que ocorram danos desconhecidos, imprevisíveis e inesperados (BECK, 2010, p. 23).

Diante disso, tornou-se necessário buscar instrumentos de controle desses danos, nascendo à responsabilidade objetiva, desenvolvida com base na teoria do risco. Por ela, fica obrigado a reparar o dano quem for o responsável por causá-lo, independentemente de ter agido ou não com culpa.

O Código Civil de 2002 consagra a responsabilidade civil objetiva em suas cláusulas gerais.

O artigo 927, parágrafo único, dispõe acerca da responsabilidade civil por exercício de atividade de risco, ou perigosa, ao dizer que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

Os artigos 932 e 933 tratam da responsabilidade por fato de terceiro, veja-se:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.” (BRASIL, 2002).

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (BRASIL, 2002).

Os artigos 936, 937 e 939, assim dispostos, respectivamente: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (BRASIL, 2002); “O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta” (BRASIL, 2002); “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido” (BRASIL, 2002), tratam da responsabilidade pelo fato da coisa.

A responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil adotou a chamada teoria do risco criado. Significa dizer que aquele que, no exercício de qualquer atividade, econômica ou não, expuser alguém a situação de perigo, tem o dever de reparar se eventualmente ocorrer o dano, independentemente de culpa. Contudo, o legislador não pretendeu abranger toda atividade, somente a empresarial ou profissional, e o risco deve ser inerente, ou seja, intrinsecamente atado à própria natureza da atividade (CAVALIERI, 2019, p. 252).

A responsabilidade objetiva por fato de terceiros, prevista nos artigos 932 e 933 do Código Civil de 2002, não devem ser confundidas com fatos que ensejariam a exclusão do nexo causal, tratam-se de casos específicos, previstos em lei, e, logo, não são consideradas excludentes.

## 2.2 NEXO DE CAUSALIDADE E SEUS EXCLUDENTES CLÁSSICOS

O nexo causal é um elemento essencial em qualquer espécie de responsabilidade civil. Antes de decidir se o agente agiu ou não com culpa, deve-se apurar se ele deu causa ao resultado, já que, em regra, ninguém pode responder por algo que não fez. É preciso que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do

agente, e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito (elo naturalístico) e um elo jurídico, normativo (CAVALIERI, 2019, p. 63).

No mesmo sentido, diz a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito) (...).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 719738 RS 2005/0012176-7. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJ, 16 nov. 2008).

O artigo 403 do Código Civil dispõe que “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002), logo, nota-se que o referido código considera como causa jurídica somente o evento que se vincula de forma direta ao dano, sem a interferência de outra causa superveniente que rompa com o nexo causal.

Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 65-66) menciona em sua obra:

“Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamado de exclusão de responsabilidade”.

Existem hipóteses em que, mesmo ocorrendo um dano, não existe o dever de reparar, dado que a causalidade foge ao controle do agente.

São hipóteses de exclusão de nexo causal, e, em regra, de não imputação: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e caso fortuito e força maior.

Como há quebra do nexo de causalidade, não seria juridicamente válido, e nem justo, atribuir a responsabilidade de reparar os danos de forma absoluta, com a simples comprovação do dano, qualquer fosse sua causa, já que não há relação entre a conduta do agente que seria alvo da responsabilização com o ocorrido evento danoso.

### **2.2.1 Fato Exclusivo da Vítima**

O fato exclusivo da vítima exclui o nexo causal porque o agente, aparente causador direto do dano, é somente um instrumento do acidente. Recomenda-se

falar em fato, e não em culpa da vítima, já que o problema desloca-se à análise do nexos causal, e não da culpa. Para que se interrompa o nexos de causalidade basta que o comportamento da vítima tenha sido decisivo para o acontecimento do evento (CAVALIERI, 2019, p. 95).

Veja-se o exemplo dado pela doutrina:

“Bem exemplificativo o fato ocorrido no dia 13-9-2010 e noticiado pelo *O Globo*: “Depois de ser roubada, mulher é atropelada.” Uma mulher foi atropelada após sofrer assalto no Viaduto de Benfica, na Zona Norte (Rio de Janeiro). Assustada, ela abriu a porta do carona, atravessou a pista correndo e foi atingida por um táxi. A toda evidência, não há que se falar em culpa da mulher nas circunstâncias em que o fato ocorreu, mas também não há que se cogitar de responsabilidade do taxista uma vez que o atropelamento decorreu da exclusiva conduta da mulher”. (CAVALIERI, 2019, p. 95).

Outro fato relevante é que o Código de Defesa do Consumidor prevê a culpa exclusiva do consumidor nos casos em que exonera o fornecedor de responsabilidade:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...) § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: (...) **III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (grifa-se)

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) **II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (grifa-se)

Logo, a regra é que o fornecedor será responsabilizado objetivamente em face dos danos causados aos consumidores por fato ou vício do produto ou serviço, porém, conforme previsão dos artigos transcritos, não haverá responsabilidade objetiva quando provar que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

### 2.2.2 Fato de Terceiro

Para conceituar fato de terceiro é necessário entender quem pode ser considerado terceiro na relação vítima e suposto causador do dano. A doutrina e a jurisprudência, unanimemente, consideram terceiro qualquer pessoa que não guarde



vínculo jurídico com o aparente responsável, e que sua conduta tenha sido a causa exclusiva do resultado (CAVALIERI, 2019, p. 96).

A título de exemplo:

“A mulher de um ciclista moveu ação de indenização contra determinada empresa de ônibus por ter sido o seu marido atropelado e morto quando trafegava em sua bicicleta. Alegou--se que o ônibus, invadindo a contramão de direção, atingiu o ciclista em sua pista. A prova demonstrou, entretanto, que a vítima, andando em sua bicicleta ainda bem cedo, meio escuro, caiu em um buraco existente em sua pista justamente no momento em que o ônibus passava em sentido contrário, vindo a ser atingido na cabeça pela roda traseira do coletivo. O buraco na pista do ciclista havia sido aberto por uma empresa prestadora de serviços públicos. A ação foi mal endereçada. Deveria ter sido dirigida contra o verdadeiro causador da tragédia, a empresa que, imprudentemente, deixou aberto o buraco na pista pela qual trafegava a vítima em sua bicicleta.” (CAVALIERI, 2019, p. 97).

Contudo, nem todo fato de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, somente aquele que, por si só, romper o nexos causal entre o suposto agente causador e o dano causado à vítima. Os fatos de terceiro são equiparados ao caso fortuito, por se tratar de causa estranha à conduta do agente, imprevisível e inevitável (CAVALIERI, 2019, p. 98).

O Código de Defesa do Consumidor prevê, entre as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, o fato exclusivo de terceiro:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...) § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: (...) **III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (grifa-se)

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) **II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (grifa-se)

Acerca dessa excludente, o Código Civil prevê:

“Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.” (BRASIL, 2002).

Nota-se que fato exclusivo de terceiro afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no Código de Defesa do Consumidor, mas não a do transportador, prevista no Código Civil, sendo que a presunção de responsabilidade deste é tão forte que ele continua respondendo objetivamente em razão de danos causados ao passageiro, mesmo se comprovado que foi causado por fato exclusivo de terceiro.

### **2.2.3 Caso Fortuito e Força Maior**

O caso fortuito e a força maior, equiparados pela lei, restam configurados quando os efeitos de determinado evento são considerados imprevisíveis, ou irresistíveis de evitar ou impedir, e que, se provado, ocasiona a exclusão da responsabilidade civil.

Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 57), conceitua tais excludentes da seguinte forma:

“Ambas as figuras equivalem-se, na prática, para afastar o nexo causal. Para alguns autores, caso fortuito se ligaria aos critérios de imprevisibilidade e irresistibilidade. Assim o caso fortuito seria aquela situação normalmente imprevisível, fato da natureza ou fato humano. A força maior seria caracterizada por algo também natural ou humano a que se poderia resistir, ainda que possível prever sua ocorrência”.

Diz o artigo 393 do Código Civil que: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado” (BRASIL, 2002), e, em seu parágrafo único, os caracteriza como fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir.

Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 99) leciona que ambos estão fora do limite da culpa, tratando-se de um fato irresistível e externo, inteiramente estranho á vontade do agente, sendo o elemento comum entre eles à inevitabilidade, e acrescenta:

“(…) Estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; Se o evento for irresistível, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza (tempestades, enchentes, furacões etc.), estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz (...) o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível (...)”

À medida que se tornam disponíveis novos meios tecnológicos e científicos, menor se torna o campo de incidência da inevitabilidade, já que é possível prever e diminuir alguns riscos. Logo, é necessário analisar o caso concreto, verificando se o

fato era imprevisível ou irresistível em função do que seria razoável exigir-se (CAVALIERI, 2019, p. 99).

Apesar da previsão legal do caso fortuito como excludente de responsabilidade, os tribunais vêm entendendo que em alguns casos ele não afasta o dever de indenizar. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência o dividiram em duas subespécies: fortuito interno e externo.

### 2.3 FORTUITOS INTERNO E EXTERNO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Conforme dito anteriormente, a responsabilidade objetiva surgiu com a finalidade de adequar o direito ao desenvolvimento da sociedade e viabilizar uma maneira mais simples de buscar reparação dos danos.

A respeito disso, Agostinho Alvim (1972, p. 237) dispõe:

“A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparada por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa”.

Na ausência de um de seus elementos constitutivos haverá a exclusão do dever de reparação.

Logo, essa modalidade de responsabilidade, típica de atividades de risco, não admite excludentes de culpa, mas apenas de nexo causal, ou seja, quando não houver liame entre a situação fática e o dano.

Diante das causas de exclusão do nexo de causalidade, interessa aqui, o caso fortuito.

Como dito no tópico anterior, a doutrina e a jurisprudência subdividiram o fortuito em duas as espécies: interno e externo.

Apesar de não existir previsão legal, tal subdivisão tem sido amplamente aplicada nos tribunais, contudo, não existe uma definição certa do que pode se entender por cada espécie, causando diferentes interpretações entre doutrinas e tribunais.

Sobre o tema, Silvo de Salvo Venosa (2013, p. 60) menciona que:

“Ganha repercussão mais recentemente a diferença entre o caso fortuito interno e o caso fortuito externo. O chamado fortuito interno tem sido considerado insuficiente para afastar a responsabilidade.”

Para Anderson Schreiber (2007, p. 74) o fortuito compreende:

“Aos tradicionais requisitos da imprevisibilidade e irresistibilidade do caso fortuito, tem-se acrescentado esta terceira exigência – a externalidade ou externidade do caso fortuito, sem o qual se conserva a responsabilidade.”

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 226):

“(…) a jurisprudência já, de há muito, tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre 'fortuito interno' (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e 'fortuito externo' (força maior, ou ActofGod dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta fundar no risco. O fortuito interno, não.”

Nesse contexto, é trazido para este trabalho uma distinção doutrinária entre fortuito interno e externo, dada por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”:

“Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível (...) que se **relaciona com os riscos da atividade desenvolvida** pelo prestador do serviço (...). O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço, porque está ligado à organização da empresa. Embora a sua ocorrência seja inevitável, as consequências são evitáveis, pelo menos em grande parte, pelo estado da técnica. O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas **estranho à organização do negócio**, não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao serviço, via de regra, ocorrido em momento posterior ao seu fornecimento (...) razão pela qual exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço.” (CAVALIERI, 2019, p. 99). (grifa-se)

Nos casos em que se configura o fortuito interno, assim entendido um evento imprevisível, porém inerente à atividade desenvolvida pelo agente, o fato será escasso para eximir o agente de eventual responsabilidade civil.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 68-69) leciona:

“Na responsabilidade objetiva (sem culpa) fundada no risco da atividade, em algumas hipóteses o caso fortuito não afasta o dever de indenizar. Tal ocorre no chamado fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível, e por isso inevitável, mas que se liga aos riscos do empreendimento, integra a atividade empresarial de tal modo que não é possível exercê-la sem exercer o fortuito”.

Já na hipótese de fortuito externo, que se compreende por um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, e estranho à organização e à atividade

desenvolvida, este é suficiente para excluir o nexo de causalidade, podendo ocasionar a exclusão da responsabilidade objetiva civil ou consumerista.

Consideram-se fortuitos externos, por exemplo, as condições imprevisíveis do tempo ou outra causa natural que venha a provocar danos, sem que estes sejam próprios da atividade econômica exercida.

Sendo assim, fortuito externo é evento considerado inevitável, invencível ou irresistível e alheio à atividade da empresa, advindo principalmente de fatos da natureza, e estranhos ao homem.

Não se confunde com o fortuito interno, inerente ao risco da atividade por ela desenvolvida que não exclui sua a responsabilidade. Um estouro de um pneu de um ônibus de transporte é um exemplo de fortuito interno, ligado à exploração do negócio.

As Jornadas de Direito Civil aprovaram o Enunciado nº 443, nos seguintes termos: “o caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida” (JÚNIOR, 2012, p. 65).

Alguns autores equiparam o fortuito externo com a força maior, já que, para configurá-lo, é necessário *autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade*, tal como os fenômenos da natureza. Nesse contexto, ressalta-se que o Código Civil, em seu artigo 734, *caput*, trás a exclusão da responsabilidade objetiva por força maior; e que o Código de Defesa do Consumidor não previu o caso fortuito e a força maior como causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor, logo, entende-se que apenas o fortuito externo o exonera (CAVALIERI, 2019, p. 409).

#### 2.4 DISCIPLINA DO CÓDIGO CIVIL

Como dito, o Código Civil de 2002 prevê duas espécies de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva.

Pelo fato da responsabilidade subjetiva precisar da demonstração de culpa, somente nas hipóteses de responsabilidade objetiva é que faz sentido falar em *fortuito externo* e *fortuito interno* para fins de exclusão de nexo de causalidade, e, conseqüentemente, da responsabilização pelos danos.

### 2.4.1 Casos Práticos

O parágrafo único do artigo 927, norma geral da responsabilização objetiva, é uma norma aberta, ou seja, transfere para a jurisprudência a conceituação de atividade de risco, em cada caso concreto. Isso significa um alargamento da responsabilidade sem culpa, e isso é discutível, já que melhor seria se o legislador pátrio tivesse definido expressamente a teoria do risco (VENOSA, 2003).

Nesse contexto, denota-se que como não há uma definição certa acerca do que se pode entender por atividade de risco, há divergência de entendimento em relação ao que seria abarcado como caso fortuito. A mesma situação pode ser interpretada como fortuito interno, não excludente de responsabilidade objetiva, ou externo, excluindo a responsabilização.

Contudo, há entendimentos já pacificados em algumas matérias, nesse âmbito. A responsabilidade do transportador e a responsabilidade por danos ambientais ilustram bem esse fato.

#### 2.4.1.1 Atividade de Transporte

Considera-se abarcada pela responsabilidade civil objetiva a atividade de transporte, contudo, essa responsabilidade pode ser excluída pela prova da ocorrência de fortuito externo. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisões nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO”.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, tendo em vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte.**

Precedentes. 2. A discussão acerca da existência dos elementos aptos a ensejarem a responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 624.246 SP.. Relator: Ministro MARCO BUZZI. DJ, 10 mar. 2015). (grifa-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA CONTRATADA. NÃO OCORRÊNCIA.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE

MERCADORIAS. ROUBO DE CARGAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA CONTRATADA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
**1. O roubo de carga constitui fortuito externo ao contrato de transporte, de modo que a transportadora, independentemente de ter tomado ou não providências suplementares quanto à segurança do serviço, não responde pelo ato ilícito praticado por terceiros (...).**  
 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1424424 RS. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJ, 18 ago. 2015.)  
 (grifa-se).

À título de complementação transcreve-se julgados no mesmo sentido, proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - ROUBO - FORTUITO EXTERNO - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - Nos termos da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o assalto ocorrido no interior de transporte coletivo de passageiros configura-se como fortuito externo, por ser estranho à atividade desenvolvida pela empresa prestadora dos serviços, afastando a responsabilidade do transportador.  
 (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0145.15.036070-2/00. Relator: Des.(a) Fernando Lins. DJ, 28 nov. 2017).

“APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MORTE DO FILHO AUTOR - CULPA DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - TRANSPORTADORA E TERCEIRO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA - SEGURADO E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - PESSOAS DIVERSAS - MANUTENÇÃO DO DEVER DE PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
 (...) **Nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, com suporte na doutrina, o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Por sua vez, o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada, é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor.** (STJ, EREsp 1318095/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 14/03/2017). (...)  
 (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0702.09.614469-7/001. Relator: Des.(a) Claret de Moraes. DJ, 10 out. 2017).  
 (grifa-se).

Sobre o tema, dispõe Pablo Stolze Gagliano (2014, p.362):

“Seria por demais injusto impor à companhia transportadora o ônus de assumir a obrigação de indenizar os passageiros pelo roubo ocorrido, do qual também foi vítima, ainda mais em se considerando ser do Estado o dever constitucional de garantir a todos a segurança pública.”

Verifica-se que, nos casos citados, foi considerado fortuito externo um ato criminoso de terceiro, e fortuito interno o acidente de trânsito. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o roubo é alheio à atividade de transporte, e, portanto, não deve dar causa a responsabilização civil objetiva, por se tratar de fortuito externo, não relacionado com os riscos da atividade exercida comumente. Já o acidente se trata de evento previsível, com base na atividade exercida, e, portanto, passível de responsabilização objetiva.

#### *2.4.1.2 Danos Ambientais*

A responsabilidade civil decorrente de danos ambientais é objetiva, logo, a pessoa física ou jurídica que degradar o meio ambiente responde independentemente da comprovação da culpa.

A Constituição Federal de 1988 versa a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a devida reparação em caso de degradação ocasionada pelos mineradores:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já proferiu decisão nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. VALORES FIXADOS CONFORME LAUDO E VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. 1. **A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, é objetiva, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante aferir a culpa do ofensor (...).** (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0245.05.077951-2/001. Relator: Des.(a) Wagner Wilson. DJ, 05 mar. 2020). (grifa-se).

É o que acontece quando, na atividade de mineração, ocorre o rompimento de barragem de rejeitos, ocasião em que haverá responsabilização civil objetiva, em razão da teoria do risco.



Cita-se, a título de exemplo, o evento danoso ocorrido recentemente no Município de Brumadinho/MG, em que uma barragem de rejeitos de minérios de atividade da VALE S/A se rompeu e causou centenas de mortes, e além de danos ambientais. A companhia responde objetivamente por todos os danos causados.

A jurisprudência tem entendido que nessas circunstâncias, aplicar-se-á a teoria do fortuito interno, ou seja, o evento “rompimento de barragem” é inerente aos riscos do negócio.

Veja-se:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - MINERADORA - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - TEORIA DO RISCO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - COMPENSAÇÃO DEVIDA - CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. O nexo de causalidade no caso concreto restou demonstrado de modo inequívoco frente ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Mineradora e Órgãos do Ministério Público, em que se reconhece a configuração dos danos advindos do rompimento da barragem e se compromete a ressarcir as vítimas, tanto pelos danos materiais quanto pelos danos morais ocasionados. Reforçando ainda mais o nexo de causalidade, há o Ofício Resposta de lavra do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de Muriaé atestando que o rompimento da barragem agravou os danos ocasionados aos residentes de Muriaé que já sofriam com as enchentes do rio. **Inexiste qualquer fato que possa afastar a responsabilidade da empresa quanto ao dever de ressarcir os danos ocasionados, não havendo que se falar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, por ser evidente que o local em que exercia suas atividades empresariais sofria com fortes chuvas durante o período em que ocorreu o rompimento da barragem.** (...) (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0439.08.091599-4/001. Relator: Des.(a) Veiga de Oliveira. DJ, 07 out. 2014) (grifa-se).

Logo, nos casos de danos ambientais, a responsabilidade sempre será imputada independentemente de averiguação de culpa do agente causador, e, mesmos nos casos de rompimento de barragem de rejeitos não há que se falar em fortuito externo, já que se considera um risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas que a exploram.

Tendo em vista que somente o fortuito externo seria capaz de afastar a responsabilização civil objetiva, as empresas que exploram essa atividade respondem objetivamente nos casos de rompimento de barragem de rejeitos, por se tratar de caso de fortuito interno.

## 2.5 DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A responsabilidade objetiva por danos é aplicada nas relações de consumo em decorrência de vício ou fato do produto ou do serviço.

Ressalta-se que fato do produto ou do serviço é o mesmo que acidente de consumo, ou seja, se dará sempre que o defeito atingir a incolumidade econômica, e física ou psíquica do consumidor; exorbitando a própria órbita do produto ou do serviço. Já o vício ocorre quando o defeito atinge meramente a incolumidade econômica do consumidor, trata-se de um problema intrínseco ao bem objeto do defeito (GUGLINSKI, 2013).

Entende-se que, caso ocorra no momento da produção ou fabricação, o fato danoso imprevisível não constitui excludente da responsabilidade, uma vez que se considera intrínseco à atividade do fornecedor. Desta forma, em tais casos, existe o fortuito interno não excludente de responsabilidade.

Já quando existir um fato alheio à prestação do serviço ou fabricação ou comercialização do produto, cuja causa não tem relação com a atividade exercida pelo fornecedor, estará presente o fortuito externo.

Por criação doutrinária, além das hipóteses de excludentes descritas no texto do próprio Código de Defesa do Consumidor, concernentes na negativa do fato (ou do dano), quais sejam, a *inexistência de* vício no produto ou falha no serviço, passou-se a aplicar a teoria dos fortuitos externo e interno para fins de apurar a responsabilidade consumerista.

### 2.5.1 Casos Práticos

Apesar de já existirem entendimentos pacificados, como mencionado no tópico 2.4.1, a falta de previsão legal acerca dos fortuitos, interno e externo, resulta em divergência de entendimentos doutrinários e jurisprudências acerca da mesma matéria.

São temas bastante elucidativos e importantes de serem abordados nesse trabalho os conflitos de entendimentos existentes acerca da responsabilização por danos em caso de transporte aéreo e delitos cometidos no âmbito de instituições bancárias.

### 2.5.1.1 Transporte Aéreo

Parte da doutrina pátria já firmou entendimento no sentido de que o fortuito externo, que se caracteriza como os fatos imprevisíveis pela companhia aérea no tocante à atividade por ela exercida, tais como as condições meteorológicas desfavoráveis, é capaz de excluir a responsabilidade do transportador.

Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 318) em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil” leciona:

“(...) Tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio”.

Neste sentido já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seus julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA - CANCELAMENTO DE VOO - CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS - HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - PROVA DE QUE A COMPANHIA AÉREA TENHA DEIXADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que o autor figura como consumidor e a ré como prestadora do "produto" e serviço, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei n. 8.078/90. **Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. Na hipótese dos autos, há que se cogitar da incidência da excludente de responsabilidade civil, do fortuito externo, posto que as condições meteorológicas adversas foram responsáveis pelo evento danoso, qual seja, o cancelamento do voo do autor.** (...) (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0702.11.032048-9/001. Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha. DJ, 03 nov. 2016). (grifa-se).”

Nesse segmento, nota-se que no seguinte julgado também houve entendimento de que as condições climáticas desfavoráveis configuravam caso fortuito externo, afastando a responsabilização por danos:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPANHIA AÉREA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE VOO - CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DESFAVORÁVEIS - FORTUITO EXTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - OFERECIMENTO DE TRANSPORTE TERRESTRE - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. - A responsabilidade dos fornecedores, segundo o CDC (art. 14), é objetiva,

cabendo a eles, independentemente da culpa dos fornecedores responder pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam.

- **Caracteriza-se a excludente de responsabilidade civil do fortuito externo, quando as condições meteorológicas adversas são os fatores determinantes do cancelamento do voo (art. 256, II, §1º, alínea "b", do Código Brasileiro de Aeronáutica e art. 737, do Código Civil).** (...) (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0686.15.011006-8/001. Relator: Des.(a) Ramom Tácio. DJ, 03 nov. 2016). (grifa-se).

Contudo, há julgados considerando não ser situação de fortuito externo quando o atraso ou cancelamento do voo se dá em razão de condições climáticas desfavoráveis. É o que se depreende da leitura do julgado transcrito abaixo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE VOO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANO MORAL - VIAGEM VIA TERRESTRE - ABALO PSÍQUICO - CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, o que demanda a prova, pelo autor, apenas do evento danoso, dos danos e do respectivo nexa causal entre eles. - **Em se tratando de responsabilidade do transportador admite-se a excludente decorrente de caso fortuito (artigo 734 do CC), desde que este seja em virtude de evento externo, isto é, não integrante dos riscos do próprio negócio, visto que estes devem ser assumidos pelo empreendedor, ainda que imprevisíveis ou inevitáveis.** - **O cancelamento de voo em função de condições climáticas, segundo a doutrina consumerista, configura fortuito interno, não rompendo o nexa de causalidade.** (...) (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0000.17.014857-1/001. Relator: Des.(a) Mariangela Meyer. DJ, 28 abr. 2017). (grifa-se).

Já no caso de atraso ou cancelamento de voo em razão de manutenção da aeronave, parece ser unânime o entendimento de que se trata de fortuito interno, já que não existem elementos para se excluir a responsabilidade, uma vez que constitui fato ligado à atividade desenvolvida pela empresa, previsível por esta. Veja-se:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECIAL/ TRATADOS INTERNACIONAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE DE SERVIÇOS. COMPANHIA AÉREA - ATRASO NO VÔO COM PERDA DE CONEXÕES. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. INAPLICABILIDADE DIANTE DE RETROCESSO SOCIAL E VILIPÊNDIO A DIREITOS ESTATUÍDOS NO

CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. FORTUITO EXTERNO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - NÃO LIMITAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

A despeito da recepção/incorporação das Convenções de Varsóvia e Montreal, que disciplinam o transporte aéreo internacional, pelo ordenamento jurídico pátrio, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que o princípio constitucional da defesa do consumidor deve ser prestigiado diante dos tratados e do próprio CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), quando sua aplicação implicar retrocesso social (efeito 'cliquet') ou vilipêndio aos direitos estatuídos no CDC. Assim, tratando-se de ação de responsabilidade civil de companhia aérea, devem ser observadas as prescrições do Código de Defesa do Consumidor naquilo em que são mais benéficas ao pólo hipossuficiente da relação jurídica, inclusive no que tangencia a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. **A organização da logística das conexões, troca de aviões, abastecimento, manutenção, etc., é de inteira responsabilidade da companhia aérea, sendo que eventual falha técnica na programação não pode ser imputada àquele que apenas adquire as passagens. Deve-se diferenciar o chamado fortuito interno, inerente à atividade do prestador de serviços, do fortuito externo, que constitui o evento imprevisível e inevitável que escapa à sua rotina. Este possui o condão de excluir a responsabilidade, aquele não. Na hipótese, o atraso no voo decorrente da necessidade de reparos na aeronave não constitui fortuito externo, capaz de elidir a responsabilidade, mas interno, eis que umbilicalmente ligado ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo.** (...)  
 (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0024.08.286408-3/001. Relator: Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. DJ, 25 mar. 2011).  
 (grifa-se).

Neste mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar (...)"  
 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1310356 RJ. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. DJ, 04 mai. 2011).

Contudo, é notável a divergência existente entre os entendimentos do próprio tribunal acerca do que constitui os fortuitos interno e externo. Em alguns julgados, as condições climáticas desfavoráveis foram consideradas fortuito externo, afastando a responsabilização. Em outros, foi dito que se tratava de fortuito interno, previsível pela empresa, e, portanto, não passível de afastar a responsabilidade objetiva.

### 2.5.1.2 Delitos em Instituições Bancárias

O assalto a clientes em instituições bancárias ou similares, como dito, também comporta muitas discussões, tendo em vista que a responsabilidade das agências é objetiva, oriunda do risco intrínseco à atividade desenvolvida.

O enunciado de súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Isso porque o proveito financeiro é extraído de atividade de risco, sendo que fraudes, assaltos e roubos são fatos previsíveis aos bancos, que devem tomar as medidas adequadas, reforçando a segurança.

Complementando, se alguém é assaltado na saída de um caixa eletrônico, fora das dependências bancárias, não haverá responsabilidade civil por parte da instituição financeira, configurando fortuito externo, alheio aos riscos da atividade, por ser uma questão de segurança pública. Porém, tratando-se de qualquer espécie de fraude com o uso de cartões ou documentos de clientes, ou assaltos nas dependências da agência bancária, trata-se de fortuito interno, havendo responsabilização (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 947). É a esse respeito que constitui o acórdão abaixo transcrito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - GOLPE "SAIDINHA DE BANCO" - ROUBO DE NUMERÁRIO - SAQUE AGÊNCIA BANCÁRIA - FORTUITO EXTERNO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1 - "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." 2 - "Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição. 5. Todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. **O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal (...).** (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0027.14.023579-0/001. Relator: Des.(a) Claret de Moraes. DJ, 11 dez. 2018). (grifa-se).

Nos casos que o assalto ocorre dentro das agências, ainda que fora do horário de atendimento desta, não há o afastamento a responsabilidade da instituição bancária, já que a opção da agencia foi oferecer serviços fora do expediente, não havendo que se falar em fortuito externo no caso de danos decorrentes de atos praticados em suas dependências.

Quanto às atividades de risco, Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 145) aponta: “com efeito, quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa”.

Ainda em relação ao risco da atividade desenvolvida pelo banco, Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 281) entende que:

“Como fator inerente ao dever de vigilância e custódia, o banco é responsável mesmo no caso de roubo, pois se presume que uma instituição financeira deva tomar as devidas cautelas para que tal não ocorra. Desse modo, somente o fortuito externo, como, por exemplo, um terremoto ou uma inundação, poderia eximir o dever de indenizar.”

Sendo assim, entende-se que o banco possui responsabilidade objetiva e deve responder ainda que não exista culpa. Somente se exime do dever de reparar, em caso de fortuito externo. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSALTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO DENTRO DA AGÊNCIA - FORTUITO EXTERNO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. (...) - Ausente a prova de que o "assalto" ocorreu dentro do estabelecimento **bancário resta afastada a responsabilidade objetiva do apelado, uma vez que caracterizam um fortuito externo e não aquele interno, que advém do risco inerente à atividade por ele exercida**. Precedentes do STJ. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0528.15.002997-3/001. Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier. DJ, 10 mar. 2020). (grifa-se)

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. 'SAIDINHA DE BANCO'. ASSALTO OCORRIDO FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM CONSIDERÁVEL DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO/FALHA DO BANCO. A instituição financeira não tem responsabilidade civil por danos ocorridos fora de sua agência, sob alegação do golpe conhecido como 'saidinha de banco', ocorrido na via pública, ainda que comprovado o saque, posto que não há prova do nexo de causalidade do roubo com o serviço prestado. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0024.12.277163-7/001. Relator: Des.(a) Pedro Bernardes. DJ, 15 fev. 2017).

Há entendimento, ainda, no sentido de que se o indivíduo for assaltado nas dependências do estacionamento utilizado na atividade bancária, o banco terá responsabilidade objetiva, ainda que seja o estacionamento administrado por terceiro, já que se trata de um fato rotineiro, e, portanto previsível pela agência bancária.

Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO POR BANCO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA - ÔNUS DA PARTE AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ROUBO DE VALORES DE EMPRESA - NUMERÁRIO ROUBADO DE PREPOSTO SEU - DANO MORAL DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO EM MONTANTE ÍNFIMO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ROUBO EM ESTACIONAMENTO - FORTUITO INTERNO - RISCO DECORRENTE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - QUANTUM - APURAÇÃO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. A instituição bancária responde pelos danos sofridos nas dependências de estacionamento posto à disposição do cliente, embora administrado por terceira pessoa.

A possibilidade de o Magistrado, com base no art. 130 do CPC, determinar a produção de prova que entenda indispensável à solução da causa não autoriza a substituição da atuação da parte que, em sendo autora, há, nos termos do art. 333, I, do CPC, que se desincumbir do ônus de fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se há de falar em dano moral da empresa se seu preposto é que foi vítima de roubo. Há que se aumentar os honorários de advogado fixados em montante ínfimo, em desacordo com o disposto no art. 20 do CPC.

**Não se pode admitir que num estacionamento, ao qual se confia a guarda onerosa de veículos, seja fácil a ocorrência de furtos/roubos a qualquer hora do dia, posto que tal risco é inerente à atividade empresarial. Vê-se, portanto, que, diante do art. 14, do CDC, o assalto havido nas dependências da segunda ré, conveniada do primeiro, com a subtração violenta dos bens de titularidade da autora, é, no presente caso, considerado um fortuito interno, uma vez que o modo de fornecimento do serviço, o resultado e os riscos que dele razoavelmente se esperam conduzem à conclusão de que, nos dias de hoje, furto/roubo, inclusive à mão armada, em estacionamento de veículos é fato rotineiro, portanto previsível, pelo que a parte ré deve responder pelo dano, por ser a sua responsabilidade objetiva, quando não dotou o estacionamento de segurança, ou "quando os meios de segurança e o pessoal de vigilância que colocou no local se mostraram insuficientes".**

(...)

(BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0702.10.056351-0/001. Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. DJ, 28 mai. 2015).

(grifa-se)



Apesar de esse ser o entendimento predominante, existem julgados no sentido de responsabilização objetiva do banco até mesmo quando o delito, popularmente conhecido como “saidinha de banco”, ocorre na via pública, fora das dependências bancárias.

Veja-se:

“EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. "SAIDINHA DE BANCO". FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1- **O fato de o roubo ter ocorrido fora das dependências da agência não exime a responsabilidade do banco, que é objetiva (art. 14 do CDC), sendo seu dever garantir a privacidade e segurança de seus clientes no momento em que realizam operações bancárias. (...)**  
(BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n 1.0000.16.074730-9/003. Relator: Des.(a) Cláudia Maia. DJ, 23 jan. 2020).  
(grifa-se).

Nota-se que houve uma clara divergência de entendimentos acerca da mesma matéria. Nos primeiros julgados, o delito ocorrido fora das dependências da agência foi entendido como fortuito externo, passível de excluir o nexo causal, e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva, conquanto no último julgado o entendimento foi de que se tratava de fortuito externo, gerando responsabilização à instituição financeira.

## 2.6 MECANISMOS COMPLEMENTARES AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com o advento da responsabilidade civil objetiva, restou necessário adequar as excludentes de responsabilidade previstas em lei, isso porque, o mero caso fortuito não seria suficiente para dispensar o agente do dever de reparar, já que, como visto, em alguns casos somente o fortuito externo é capaz de eximir o agente de responsabilidade.

Diante disso, se tornou necessário instituir a teoria do fortuito externo, já que é considerada a única suficientemente capaz de prever de maneira segura a total exclusão da responsabilidade civil objetiva, e também da responsabilidade consumerista.

Essa teoria foi criada e instituída no âmbito jurídico através da doutrina e da jurisprudência, sendo assim, não possui previsão legal. Essa falta de previsão expressa faz com que haja divergentes entendimentos resultantes de julgamentos

de casos iguais ou parecidos, criando um cenário pautado de insegurança no mundo jurídico.

Apesar de já ser aplicada pelos tribunais, essa subdivisão de fortuito como causa excludente não é tema pacificado na doutrina, e existem diversos entendimentos esparsos, como menciona Sílvio de Salvo (2013, p. 103): “*a doutrina, na realidade, não é concorde sobre sua definição e compreensão desses fenômenos, havendo certa divergência*”.

Desta forma, na casuística dos tribunais, não há grande segurança jurídica no que tange à diferenciação entre eventos considerados como fortuito externo ou interno.

A esse respeito, Anderson Schreiber (2007, p. 74) entende:

“A ampla margem de discricionariedade na aferição da causalidade jurídica não apenas produz decisões incoerentes, mas também resulta, por toda parte, em certa insegurança no que concerne às próprias responsabilidades. Pior: a liberdade com que o poder judiciário trata a questão do nexa causal estimula pedidos de reparação, fundados mais na desgraça da vítima, que em uma possibilidade jurídica de imputação dos infortúnios ao sujeito que se considera responsável.”

Há ainda, divergências em relação à aplicação dessa teoria quanto ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor, que tem sido alvo de interpretações divergentes.

O maior desafio do ordenamento jurídico nacional é conferir segurança jurídica à interpretação dos eventos considerados *fortuito externo* e *fortuito interno*. Por essa razão, torna-se imprescindível para a solução desse problema a alteração legislativa do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, acrescentando aos textos legais as hipóteses consideradas de fortuito externo, com um rol não exaustivo de exemplos práticos, de forma a conferir maior segurança jurídica nas relações civis e de consumo.

No Código Civil, a alteração deveria ocorrer através da inclusão de um parágrafo no artigo 927 com a previsão de fortuito externo como excludente de responsabilidade.

Os exemplos práticos acrescentados viriam formalizados através de incisos, em um rol exemplificativo que evitaria entendimentos divergentes dentro da ordem

jurídica brasileira e ao mesmo tempo não restringiria o fortuito apenas nas hipóteses legais, como ocorreria se o rol fosse taxativo.

A sugerida modificação ficaria da seguinte forma:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. § 1º Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. **§ 2º São eventos de fortuito externo, entre outros: I- Terremotos de grande magnitude e tsunami; II- Condições climáticas extremas, em relação ao transporte; III- Enchentes e inundações de grandes dimensões; IV- Roubo de cargas;**” (grifa-se).

Já o Código de Defesa do consumidor, seria complementado em seu artigo 12, que passaria a conter um parágrafo com a previsão do fortuito externo como excludente da responsabilidade do fabricante, do construtor, do produtor ou do importado, e em seu artigo 14, que também contaria com mais um parágrafo, estabelecendo a exclusão da responsabilidade do fornecedor nas hipóteses de fortuito externo. A recomendada alteração se daria da seguinte forma:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

**§ 4º Fica excluída a responsabilidade do fabricante, construtor, produtor ou importador quando restar comprovada as seguintes hipóteses de fortuito externo, entre outras:**

**I- Terremotos de grande magnitude e tsunami;**

**II- Condições climáticas extremas em relação ao transporte;**

**III- Enchentes e inundações de grandes dimensões”.**

(grifa-se).

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

**§ 5º Fica excluída a responsabilidade do fornecedor quando restar comprovada as seguintes hipóteses de fortuito externo, entre outras:**

**I- Terremotos de grande magnitude e tsunami;**

**II- Condições climáticas extremas em relação ao transporte;**

**III- Enchentes e inundações de grandes dimensões.”**

(grifa-se).

Acredita-se que a presente modificação seja o caminho ideal para proporcionar segurança jurídica no julgamento dos casos que envolvam a responsabilidade objetiva cível e consumerista, já que o rol exemplificativo elencado serve de norte para que o aplicador da lei possa conceituar, precisamente, o que se trata de fortuito externo.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O trabalho tem por finalidade estudar como se dá a responsabilização civil objetiva nos casos de fortuito interno e externo. Inicialmente, busca conceituar brevemente as espécies de responsabilidade civil e seus elementos, bem como suas excludentes, e, após, aponta a controvérsia existente acerca dos fortuitos através da análise de julgados e da doutrina. Por fim, indica uma solução que poderia dirimir esse conflito, ou servir como um caminho a ser seguido para alcançar a pacificação do assunto.

A lei equipara o caso fortuito e a força maior para fins de exclusão do nexo de causalidade – e, conseqüentemente, de não responsabilização – conceituando-os, no parágrafo único do artigo 393, como “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BRASIL, 2002).

Contudo, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que alguns eventos concebidos como fortuito não são passíveis de afastar a responsabilização civil objetiva, uma vez que são entendidos como previsíveis e inerentes aos riscos da atividade exercida.

Diante disso, o fortuito foi dividido em interno e externo para fins de responsabilização, e não responsabilização, respectivamente. Contudo, não há previsão legal dessa divisão, e isso se torna um problema, na medida em que uma mesma situação pode receber tratamento divergente perante os tribunais, e não se pode admitir que isso aconteça, já que o direito é uno, e igualmente válido para todos, sem distinções.

Assim sendo, para acabar com a insegurança jurídica causada pela falta de previsão legal dessa teoria, inclusive já aplicada pelos juízes e tribunais há um bom tempo, entende-se que o melhor caminho é a alteração do texto legal, para constá-las, expressamente.

No tópico 2.6, foi feita uma sugestão de como poderia se dar essa alteração legislativa nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Consiste em acrescentar um parágrafo nos artigos 927 do Código Civil, e 12 e 14 do Código de Defesa, de um rol não exaustivo de hipóteses de fortuito externo, ou seja, os únicos eventos que efetivamente são passíveis de excluir a responsabilidade civil objetiva. Dessa forma, o que não for considerado fortuito externo, será interno.

Assim, o aplicador da lei terá um parâmetro no momento em que for fazê-lo, não ficando mais a cargo deste definir se seria fortuito interno ou fortuito externo, já que o faria com base na consulta à legislação, em hipóteses expressamente previstas ou na mesma linha exemplificativa, já que o rol não seria taxativo.

Foi mostrado, através da análise de julgados, que uma mesma situação pode ser alvo de interpretações diferentes. Um exemplo trazido para o trabalho foi o fato de que as condições climáticas desfavoráveis no transporte aéreo, em um julgado de 03 de novembro de 2015, foi considerada fortuito externo, afastando a responsabilização, e em um de 28 de abril de 2017, foi tratada como fortuito interno, não passível de afastar a responsabilidade objetiva.

É comum que pessoas tenham entendimentos divergentes acerca do mesmo tema, e isso não é diferente com os aplicadores da lei, mas isso não pode refletir no âmbito jurídico de modo a causar favorecimentos e injustiças, logo, ao fazer com que se atentem aos termos legais, será possível evitar a insegurança jurídica causada pela divergência de entendimentos, mesmo porque o encargo de fazer esse tipo de definição é do poder legislativo, e não do judiciário.

## 4 CONCLUSÃO

Com base no que foi estudado, denota-se que a responsabilidade civil se apresenta como um dos principais instrumentos do direito civil na tutela integral do patrimônio jurídico do indivíduo.

Mostrou-se que duas subespécies passaram a ser reconhecidas e acolhidas pelo direito, por meio dos tribunais e da doutrina: os eventos excludentes de responsabilidade conhecido como fortuitos: interno e externo.

Por fim, se expôs ao leitor alguns casos concretos já analisados pela jurisprudência, mostrando a aplicabilidade prática desta teoria e seus desdobramentos no mundo jurídico.

Dessa forma, a responsabilidade civil caminha em mais uma fase de sua evolução na batalha pela reparação integral dos danos, em atendimento à cláusula geral constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana, permitindo a aplicação de uma nova denominação de excludente, em atendimento às constantes evoluções do mundo moderno.

De toda forma, um grande desafio atual do ordenamento jurídico nacional é conferir segurança jurídica à interpretação dos eventos considerados *fortuito externo* e *fortuito interno*, o que se entende que possa ser feito por meio da inclusão expressa de exemplos em um rol não exaustivo no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, servindo como parâmetro legal para a aplicação prática dessas hipóteses.

Uma vez realizada tal adaptação no ordenamento jurídico, certamente haverá redução da litigiosidade e da insegurança jurídica, o que acaba por incentivar a atividade econômica e a reduzir os riscos do empreendedor e dos usuários.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)> Acesso em: 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 719738 RS**. Estado do Rio Grande do Sul versus Bruno de Castro Winkler. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília. DJ, 16 nov. 2008. Disponível em <<https://stj.jus.br>>. Acesso em 23 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 624.246 SP**. Perel Industria e Comércio de Roupas Ltda. versus Mapfre Vera Cruz Seguradora. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Brasília. DJ, 10 mar. 2015. Disponível em <<https://stj.jus.br>>. Acesso em 23 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1424424 RS**. Edison Barbosa de Vargas versus Rafael Henrique Veeck. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJ, 18 ago. 2015. Disponível em <<https://stj.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1310356 RJ**. Cláudio Fernandes de Souza versus Rogério de Souza Coelho. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. DJ, 04 mai. 2011. Disponível em <<https://stj.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.



CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade Civil Preventiva ou por Simples Conduta**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13<sup>a</sup> . Ed. – São Paulo: Atlas 2019.

\_\_\_\_\_, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3: Responsabilidade Civil**. 17<sup>a</sup> . Ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 12<sup>a</sup> . Ed. – São Paulo: Saraiva 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado, jurisprudência**. 7<sup>o</sup> ed. Niterói: Impetus, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil**. 14<sup>a</sup> . Ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

GUGLINSKI, Vitor. **Diferenças entre responsabilidade pelo fato e pelo vício de produtos e serviços**. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em 15 abr 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0145.15.036070-2/00**. Terezinha Campos Guimaraes versus Banco do Brasil S/A. Relator: Des.(a) Fernando Lins. DJ, 28 nov. 2017. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0702.09.614469-7/001**. Maria de Fátima dos Reis Coimbra versus Turilessa Ltda. Relator: Des.(a) Claret de Moraes. DJ, 10 out. 2017. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0245.05.077951-2/001**. Engemec Ltda. versus Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des.(a) Wagner Wilson. DJ, 05 mar. 2020. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0439.08.091599-4/001**. Mineração Rio Pomba Cataguases LTDA. versus menor assistido por Margarida Aparecida de Lima Ferreira. Relator: Des.(a) Veiga de Oliveira. DJ, 07 out. 2014. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0702.11.032048-9/001**. Paulo José Hernandez versus Gol Linhas Aéreas Inteligentes. Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha. DJ, 03 nov. 2016. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0686.15.011006-8/001**. Azul Linhas Aéreas Brasileiras versus Bruna de Oliveira Castro. Relator: Des.(a) Ramom Tácio. DJ, 14 mar. 2018. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0000.17.014857-1/001**. Azul Linhas Aéreas Brasileiras versus Marcos Alberto Ferreira Relator: Des.(a) Mariangela Meyer. DJ, 28 abr. 2017. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0024.08.286408-3/001**. Delta Air Lines Inc versus Lara Alcândara Cunha Melo. Relator: Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. DJ, 25 mar. 2011. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0027.14.023579-0/001**. Carlos Eduardo de Almeida versus Itaú Unibanco S/A. Relator: Des.(a) Claret de Moraes. DJ, 11 dez. 2018. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0528.15.002997-3/001**. Carlos Henrique Campos Silveiro versus Itaú Unibanco S/A. Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier. DJ, 10 mar. 2020. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0024.12.277163-7/001**. Escavater Mineração Terraplanagem Transp Ltda. versus Banco Itaú. Relator: Des.(a) Pedro Bernardes. DJ, 15 fev. 2017. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0702.10.056351-0/001**. Nacional Gás Butano versus Banco Bradesco S/A. Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. DJ, 28 mai. 2015. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n 1.0000.16.074730-9/003**. MRV Engenharia e Participações Ltda. versus Banco Santander. Relator: Des.(a) Cláudia Maia. DJ, 23 jan. 2020. Disponível em <<https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 abr 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson, **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2ª . Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_, Flávio. **Direito Civil /Direito das Obrigações e responsabilidade Civil**.– Série Concursos. 2. ed. São Paulo: Método. 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 20ª. Ed. – São Paulo: Atlas 2020.

\_\_\_\_\_, Sílvio de Salvo. **A Responsabilidade Objetiva no Novo Código Civil**. 2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>> Acesso em 15 abr 2020.

\_\_\_\_\_, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas 2013.